

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0483/80 - DRE - SJRP 13781/79

INTERESSADO: COLÉGIO INTEGRADO "ESQUEMA"/ SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ASSUNTO : Equivalência de estudos de Carlos Eduardo Campos Cabbaz

RELATOR : Conselheiro José Augusto Dias

PARECER CEE Nº 1784 /80 - CESG - Aprovado em 12/ 11/80.

I - RELATÓRIO

1-HISTÓRICO;

1.1 - Carlos Eduardo Campos Cabbaz, filho de Carlos Eduardo Elias Cabbaz e Ivone Campos Cabbaz, nascido aos 27 de março de 1962, em São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, tendo realizado estudos nos Estados Unidos da América, dirigiu-se, em 30 de novembro de 1979, ao Senhor Diretor da Divisão Regional de Ensino de São José do Rio Preto para solicitar a equivalência dos citados estudos aos do sistema brasileiro de ensino.

1.2 - É o seguinte o histórico escolar do interessado:

1.2.1 - concluiu o 1º grau, em 1976, no Colégio "Santo André", em São José do Rio Preto;

1.2.2 - cursou, em 1977 e 1978, a 1a. e 2a. séries do 2º grau da Habilitação Profissional de Laboratorista de Análises Clínicas nos Colégios "Santo André" e "São José"/ respectivamente.

1.2.3 - Desenvolveu, a seguir, de 29/01/1979 a 09/05/1979, estudos na "Porterville High School", Porterville, Califórnia, USA, onde cursou o 2º semestre da 12a. série do ano letivo de 1978/79 e obteve as seguintes avaliações:

	<u>Nota</u>	<u>Créditos</u>
Inglês prático 11	(/)G	
Inglês como 2a. língua	(/)A	2,5
Educação Física 10-11-12	(/)F	
(/) = (Matérias de crédito trimestral)		
Inglês - leitura	G	
Estudos Sociais	C	
História dos EUA II-E	C	

Explicação das Notas:

- A - Excelente
- B = Acima da média
- C = Regular
- D = Abaixo da média
- F = Insignificante
- I = Incompleto
- G = Não foi atribuída nota
- P = Aprovado
- WF = Desistência com reprovação.

1.2.4 - Ainda nos Estados Unidos da América, em prosseguimento ao 2º semestre da 12a. série, ingressou, em 10/05/1979, na "Ponderosa High School", Shingle Springs, Califórnia, onde, em 31/06/1979, concluiu seus estudos no país, cursando as seguintes matérias:

	<u>Nota</u>	<u>Créditos</u>
Inglês 3		
Estudos Americanos	-	
Educação Física	-	
Governo Americano	-	-
Teatro	-	

Obs: Não lhe foram atribuídas notas. Permitiu-se-lhe, apenas, participar para ganhar experiência em escola daquele país.

1.3 - Ao voltar ao Brasil, Carlos Eduardo Campos Cabbaz solicitou, no 2º semestre de 1979, sua matrícula na 3a. série do 2º grau no Colégio Integrado "Esquema", de São José do Rio Preto, sem ter previamente solicitado reconhecimento da equivalência de estudos, o que somente foi feito em 30/11/1979.

1.4 - De acordo com a declaração do referido Colégio, o aluno integralizou a grade curricular da Habilitação Parcial de patologia Clínica, tendo se submetido ao processo de adaptação, obtendo os seguintes resultados:

Fundamentos I.....5,0
Biologia Celular I 5,0

Parasitologia I.....3,5
Organização Social e Política do Brasil I....1,5
Microbiologia I.....7,5.

Esclareceu, ainda, o Diretor do Colégio Integrado "Esquema"¹ que o aluno deverá cursar novamente as disciplinas em que não obteve resultados iguais ou superiores a 5 (cinco), o que é o caso em Parasitologia I e Organização Social e Política I.

1.5 - Os autos foram analisados pelos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação, que se manifestaram pela remessa do processo a este Conselho.

E, através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação, o protocolado veio ter a este Colegiado.

2.- APRECIÇÃO:

A declaração de equivalência de estudos realidades no exterior tem por objetivo estabelecer o nível alcançado pelo estudante, para decisão sobre qual a série em que pode ser matriculado em escola de nosso sistema. Em princípio, portanto, a declaração de equivalência de estudos, tal como vem sendo praticada, pressupõe o regime seriado. Neste caso, é preciso saber em que ponto se encontra o estudante, para que possa ser adequadamente situado no curso em que pretende matrícula.

Em se tratando de escola que adota o regime de matrícula por disciplina, não cabe identificar a série alcançada pelo aluno, pois, de acordo com a natureza do regime, não vai ser matriculado em determinada série, mas vai ter que integralizar certo número de créditos. Importa saber, então, quais os créditos que já alcançou e quais os que lhe faltam para completar o curso. Assim sendo, a declaração de equivalência não é uma questão de série, mas uma questão de grau. Cumpre verificar se os estudos feitos podem ser admitidos como equivalentes ao ensino de 2º grau. A partir desta constatação, caberá à escola dar um balanço na situação do aluno, para verificação dos estudos que lhe faltam para completar o curso. Uma vez decidido o que falta, deve o aluno cumprir integralmente os estudos que lhe forem indicados. Não há que cogitar-se de adaptação, providência válida para o regime seriado, mas destituída de sentido para a matrícula por disciplina. Ou o aluno fez ou não fez as disciplinas previstas no regimento. Se não fez, tem que fazer.

No caso em tela, o estudante esteve freqüentando escola estrangeira por apenas um semestre, sem ter sido submetido à avaliação e sem ter recebido créditos pelos estudos realizados. Diante dos documentos que apresentou, fica evidente que nada pode ser aproveitado daqueles estudos. A escola de destino deve recebê-lo como transferido da escola brasileira que freqüentou até o 2º semestre de 1978 e submetê-lo às exigências de seu regimento.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, Carlos Eduardo Campos Cabbaz deve ser submetido às normas regimentais do Colégio Integrado "Esquema", de São José do Rio Preto, sem direito a créditos pelos estudos realizados no exterior.

CESG, em 29 de outubro de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias
= Relator =

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tarvaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Emanuel Soares da Veiga Garcia.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 1980

a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil
= Vice-Presidente =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de novembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente